



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 452-24.2012.6.13.0000 – CLASSE 33 – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

**Relatora originária:** Ministra Laurita Vaz

**Redator para o acórdão:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Rodrigo Cabreira de Mattos

**Advogados:** Tarso Duarte de Tassis e outros

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ARTIGO 299. DENÚNCIA. REQUISITOS.

1. A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.
2. Na acusação da prática de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido.
3. Recurso em *habeas corpus* provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RODRIGO CABREIRA DE MATTOS de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fl. 843):

**Habeas Corpus.** Pedido de trancamento da ação penal. Denúncia recebida. Art. 299 do Código Eleitoral.

Distribuição de dinheiro em troca de voto. Não identificação na denúncia de qualquer eleitor corrompido. Alegação de atipicidade e de violação ao contraditório.

Na corrupção eleitoral ativa, o eleitor deve ser identificado ou identificável. Precedente do TSE.

Desnecessidade de constar na denúncia nome do eleitor corrompido. Caberá à acusação na instrução processual comprovar os fatos narrados na denúncia. Inexistência de violação ao contraditório. Em cognição sumária, não ficou cabalmente evidenciada a atipicidade da conduta. Presentes provas indiciárias suficientes de autoria e materialidade, há de prevalecer o recebimento da denúncia.

Ordem denegada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 864-869).

Nas razões do recurso (fls. 874-886), o Recorrente alega, em suma, inépcia da denúncia pela não identificação dos eleitores supostamente corrompidos, elemento essencial do tipo descrito no artigo 299 do Código Eleitoral. No ponto, segundo afirma,

[...] necessário seria que estivessem presentes nos autos e, primordialmente, na denúncia, nomes, sobrenomes, apelidos, características físicas ou qualquer outro elemento, isolados ou concomitantes, que pudessem levar à identificação dos mesmos, ainda que em sede de instrução. Se o voto afirma serem estes identificáveis, omitiu-se à necessidade de se apontar qual elemento constante dos autos o permitia fazer tal afirmação. (fl. 883)

Assevera ainda:

[...] o Acórdão [...] embargado deixou de realizar a análise da subsunção do fato à norma sob o mesmo fundamento que implicava em reconhecer-se a inépcia da inicial, qual seja, a ausência de identificação do sujeito passivo material da conduta. Sendo que a

ausência de uma elementar do tipo implica em atipicidade da conduta. (fl. 884)

Conclui pedindo a reforma do acórdão para que seja determinado o trancamento da ação penal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, opina pelo desprovimento (fls. 890-894).

É o relatório.

### VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RODRIGO CABREIRA DE MATTOS, que está sendo processado perante a 315ª Zona Eleitoral, Juiz de Fora/MG, por suposta entrega de dinheiro a eleitores visando à obtenção de votos em favor de seu pai, CUSTÓDIO ANTÔNIO DE MATTOS, que disputava o segundo turno das eleições para prefeito em 2008 (artigo 299<sup>1</sup> do Código Eleitoral). Objetiva o trancamento da Ação Penal nº 145-07.2011.6.13.0000, sob o argumento precípua de que a ausência de identificação, tanto no inquérito quanto na denúncia, dos eleitores corrompidos, levaria à inépcia da inicial e à atipicidade da conduta, pela não subsunção do fato ao tipo do art. 299 do CE.

Ocorre que este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça têm orientação firme de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção que só é admissível quando emerge dos autos – sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório – que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. Nesse sentido:

<sup>1</sup> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



HABEAS CORPUS. CRIME. ART. 299 E 302 DO CE. OFERECIMENTO DE DINHEIRO. COMPRA DE VOTOS. PROMOÇÃO. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO E DETALHAMENTO DA CONDUTA. VIOLAÇÃO. ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA. TRE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Compete ao TSE conhecer e julgar habeas corpus impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, praticado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional. Precedente.

**2. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.**

3. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

4. A decisão que recebeu a denúncia, embora sucinta, está fundamentada, não havendo, portanto, falar na sua nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF.

5. A matéria relativa à nulidade do processo em razão da deficiência da defesa técnica, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é própria da competência do Colegiado regional, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem denegada.

(TSE: HC nº 1072-33/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 4.10.2011, DJe 17.11.2011 – sem grifo no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITE O COMPLETO ENTENDIMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS E ASSEGURA O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

**1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.**

2. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara as condutas perpetradas pelos acusados, que distribuíam e revendiam gasolina

adulterada em seu posto de combustíveis, incorrendo nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991, assegurando aos recorrentes o conhecimento das condutas criminosas a eles imputadas, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(STJ: RHC nº 28.026/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.11.2012, DJe 4.12.2012 – sem grifo no original)

Feitas essas considerações, vale transcrever os seguintes excertos da peça acusatória, *verbis* (fls. 453-454 – vol. 2):

Conforme consta do Inquérito Policial, ora anexo, que a esta serve de base, o denunciado RODRIGO CABREIRA DE MATTOS, vereador eleito, no dia 26/10/2008, segundo turno das Eleições 2008, teria oferecido e efetivamente entregue quantias em dinheiro a diversos eleitores, a fim de obter-lhes o compromisso de votar no candidato Custódio Antônio de Mattos, pai do denunciado e candidato a prefeito da municipalidade de Juiz de Fora.

Segundo o apurado, no dia 26/10/2008, aproximadamente às 11h, no transcorrer dos trabalhos eleitorais, averiguou-se um movimento atípico nas imediações da 315ª Zona Eleitoral desta Comarca, instalada na Escola Duarte de Abreu, situada no bairro Vitorino Braga.

Tal movimentação se deu em decorrência da presença do denunciado no local, que se encontrava, juntamente com seus cabos eleitorais, não identificados, distribuindo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a eleitores, em troca de votos para Custódio Antônio de Mattos.

É o que sobressai, inclusive, dos depoimentos das testemunhas (fls. 247/249 e 377/378), que disseram ter visto o denunciado, no dia do pleito, em um veículo, com um eleitor, portando uma sacola de supermercado contendo dinheiro, em grande volume e em cédulas variadas, o qual teria sido utilizado para a realização da prática criminosa.

Consoante restou apurado, próximo à referida Zona Eleitoral, encontrava-se, ainda, um grupo de eleitores, trajando camiseta branca com um adesivo do candidato “Custódio Mattos”, os quais, em momento anterior às eleições, receberam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votarem no candidato indicado.

Por sua vez, a Corte Regional consignou que a denúncia atende aos requisitos do artigo 357 do CE, descrevendo o fato e suas circunstâncias, que, em tese, se subsumem ao tipo do delito descrito no artigo 299 do CE – corrupção eleitoral ativa (fl. 346), motivo pelo qual não há falar em trancamento da ação penal.

Correto o entendimento da Corte Regional, porque além de descrever de forma satisfatória o fato, que, em tese, se ajusta à figura descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, observa o disposto nos artigos 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, descrevendo o fato e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Além disso, de forma escorreita, bem assenta o Regional:

Não procede o argumento do impetrante de atipicidade decorrente da suposta omissão na denúncia quanto à identificação de algum eleitor que tenha sido corrompido. Isso porque a primeira parte do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral exige que haja a figura do eleitor a quem o agente ofereça, dê ou prometa vantagem em troca de voto; entretanto, não é necessário que se identifique nominalmente o eleitor beneficiário, apenas que seja identificável.

Essa exigência se justifica em razão de não configurar o crime em comento promessas de vantagens genericamente dirigidas ao eleitorado, caracterizadas como promessas de campanha. Sem dúvida, não é o caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.

2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58648, acórdão de 25.8.2011, Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: DJe – Diário da Justiça Eletrônico, data 13.9.2011, página 92.)

1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. **Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação.** 3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade

afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco. (HABEAS CORPUS nº 572, acórdão de 20.5.2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, publicação: *DJ* – Diário da Justiça, data 16.6.2008, página 27.)

Vê-se que, nesse último precedente, citado pelo próprio impetrante, durante o julgamento, ponderou o Ministro Joaquim Barbosa que, com "relação ao eleitor, este há de ser no mínimo, identificável, o que foi demonstrado; se vai ser identificado ou não, isso vai ser verificado no decorrer da instrução".

Com efeito, caberá à acusação durante a instrução processual a comprovação dos fatos narrados na denúncia, não sendo identificado nos autos qualquer prejuízo ao contraditório.

Dessa forma, é prematuro o trancamento da ação penal em cognição sumária, por não estar cabalmente evidenciada a atipicidade da conduta. Existindo provas indiciárias suficientes de autoria e materialidade, há de prevalecer o recebimento da denúncia.

Ante o exposto, e por entender corretos os fundamentos expendidos pelo Regional para denegar a ordem, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

### **ESCLARECIMENTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Então, o ponto central é que havia descrição do fato, mas não havia identificação do eleitor que estaria sendo corrompido no momento do oferecimento da denúncia.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Naquele momento não se conseguiu identificar o eleitor, mas o Ministério Público pode,



no decorrer da instrução criminal, identificar os eleitores que foram corrompidos.

Há vários depoimentos testemunhais nesse sentido, que corroboram a corrupção.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, tenho certa dificuldade. Como é que o réu vai se defender de uma acusação que diz que ele comprou voto, mas não dizendo de quem?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite? Em linguajar carioca, bem carioca, o Ministério Público local sacou a descoberto. Disse ter havido entrega de numerário, mas não revelou a quem. O artigo 41 do Código de Processo Penal exige que a peça primeira da ação penal – e ela foi formalizada após inquérito – contenha todas as circunstâncias da prática criminosa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Como disse a eminente relatora, se há identificação de que havia grupo aqui e ali, penso que deveria constar da denúncia que houve compra de votos do grupo tal, das pessoas A, B, C e D.

Sem a identificação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O acusado defende-se da acusação tal como contida.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Na realidade, estaríamos transformando a ação penal em novo inquérito...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Houve inquérito, mas não se apurou. Mesmo assim denunciou-se.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): No inquérito, não se identificou, por isso a Ministra Laurita Vaz está acolhendo a expressão “identificado ou identificável”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O acusado quer se defender quanto a quê? Entregou o numerário a quem? O Ministério Público não disse. Seria circunstância própria ao tipo penal.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: No *Habeas Corpus* nº 672, do Tribunal Superior Eleitoral, constante, inclusive, do Código Eleitoral anotado, registra-se:

Ac.-TSE, de 23.2.2010, HC nº 672: “exige-se para a configuração do ilícito penal que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.”

Se não está identificado o corruptor passivo, como podemos saber se ele poderia votar ou não? Haveria a compra de votos do art. 299 do Código Eleitoral? Tenho bastante dificuldade, realmente, de entender nesse sentido.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): No caso, o que se pretende, Excelência, é o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia na fase em que ela foi contra o acórdão que denegou o *habeas corpus*. Nessa fase, penso que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e todas as testemunhas ouvidas dizem que aquelas pessoas que ali estavam ao lado eram um grupo de pessoas que recebiam aqueles R\$ 50,00 (cinquenta reais) e podem vir a ser, no decorrer do processo criminal, identificadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Foram tantas que não se conseguiu, mesmo com o inquérito, indicar uma sequer!

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, rogo vênias à eminente relatora por entender que na tipificação do art. 299 do Código Eleitoral está disposto que:

Art. 299: Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou

dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

É necessário que na peça inaugural da ação penal, após a investigação no inquérito, o Ministério Público decline quem foram as pessoas cujos votos foram tentados ou comprados. Sem isso, o direito de defesa fica reduzido ao terreno efêmero sob o argumento de que no curso da ação se poderia ou não identificar alguém. Acredito que, do processo penal, deve ser assegurado ao réu, desde o primeiro momento, a plena ciência da completude das circunstâncias do fato que lhe é imputado.

Com essas razões, peço vênias à eminente relatora para dar provimento ao recurso, determinar o trancamento da ação penal por inépcia, sem prejuízo de oferecimento de outra, se para tanto subsistirem as condições.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, rogo a mais respeitosa vênias à Ministra Laurita Vaz, da mesma forma acompanho a divergência nas razões já bem expostas pelo Ministro Henrique Neves da Silva, por entender que a denúncia é manifestamente inepta, porque inviabiliza o direito de defesa. Um exemplo claro disto é justamente o precedente desta Corte o qual dispõe que precisamos saber se o corruptor era sujeito apto a votar ou não, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no *Habeas Corpus* nº 672, de 23 de fevereiro de 2010.

Portanto, dou provimento ao recurso para conceder a ordem no *habeas corpus* e trancar a denúncia.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o elemento, a meu ver, a identificação do destinatário, de quem recebeu o numerário, é essencial para ter-se como válida imputação.

O Ministério Público – ressalto mais uma vez esse aspecto –, após o inquérito, não conseguiu apontar o destinatário. Se essa identificação não estiver no gênero circunstâncias da prática criminosa, tais como previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal, fico a imaginar o que estaria compreendido na referência. O Ministério Público claudicou na arte de proceder.

Acompanho a divergência.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 452-24.2012.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Rodrigo Cabreira de Mattos (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra Laurita Vaz, desprovendo o recurso, e os votos dos Ministros Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Marco Aurélio, provendo-o, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.2.2013.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o feito foi assim relatado pela eminente Ministra Laurita Vaz:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RODRIGO CABREIRA DE MATTOS de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fl. 843):

**Habeas Corpus.** Pedido de trancamento da ação penal. Denúncia recebida. Art. 299 do Código Eleitoral.

Distribuição de dinheiro em troca de voto. Não identificação na denúncia de qualquer eleitor corrompido. Alegação de atipicidade e de violação ao contraditório.

Na corrupção eleitoral ativa, o eleitor deve ser identificado ou identificável. Precedente do TSE.

Desnecessidade de constar na denúncia nome do eleitor corrompido. Caberá à acusação na instrução processual comprovar os fatos narrados na denúncia. Inexistência de violação ao contraditório. Em cognição sumária, não ficou cabalmente evidenciada a atipicidade da conduta. Presentes provas indiciárias suficientes de autoria e materialidade, há de prevalecer o recebimento da denúncia.

Ordem denegada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 864-869).

Nas razões do recurso (fls. 874-886), o Recorrente alega, em suma, inépcia da denúncia pela não identificação dos eleitores supostamente corrompidos, elemento essencial do tipo descrito no artigo 299 do Código Eleitoral. No ponto, segundo afirma,

[...] necessário seria que estivessem presentes nos autos e, primordialmente, na denúncia, nomes, sobrenomes, apelidos, características físicas ou qualquer outro elemento, isolados ou concomitantes, que pudessem levar à identificação dos mesmos, ainda que em sede de instrução. Se o voto afirma serem estes identificáveis, omitiu-se à necessidade de se apontar qual elemento constante dos autos o permitia fazer tal afirmação. (fl. 883)

Assevera ainda:

[...] o Acórdão [...] embargado deixou de realizar a análise da subsunção do fato à norma sob o mesmo fundamento que implicava em reconhecer-se a inépcia da inicial, qual seja, a ausência de identificação do sujeito passivo material da conduta. Sendo que a ausência de uma elementar do tipo implica em atipicidade da conduta. (fl. 884)

Conclui pedindo a reforma do acórdão para que seja determinado o trancamento da ação penal.



A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, opina pelo desprovimento (fls. 890-894).

É o relatório.

Na sessão de 5 de fevereiro de 2013, a Ministra Relatora votou pelo desprovimento do recurso por entender que a peça acusatória, “[...] além de descrever de forma satisfatória o fato, que, em tese, se ajusta à figura descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, observa o disposto nos artigos 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, descrevendo o fato e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas”.

Os eminentes Ministros Marco Aurélio, Henrique Neves e Luciana Lóssio divergiram da Ministra Relatora, para prover o recurso.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais adotou os seguintes fundamentos para denegar a ordem (fls. 346-348):

Não procede o argumento do impetrante de atipicidade decorrente da suposta omissão na denúncia quanto à identificação de algum eleitor que tenha sido corrompido. Isso porque a primeira parte do tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral exige que haja a figura do eleitor a quem o agente ofereça, dê ou prometa vantagem em troca de voto; entretanto, não é necessário que se identifique nominalmente o eleitor beneficiário, apenas que seja identificável.

Essa exigência se justifica em razão de não configurar o crime em comento promessas de vantagens genericamente dirigidas ao eleitorado, caracterizadas como promessas de campanha. Sem dúvida, não é o caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.



2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58648, acórdão de 25/8/2011, Relator MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: *DJe* – Diário da Justiça Eletrônico, data 13/9/2011, página 92.)

1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. **Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação.** 3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco. (HABEAS CORPUS nº 572, acórdão de 20/5/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, publicação: *DJ* – Diário da Justiça, data 16/6/2008, página 27.)

Vê-se que, nesse último precedente, citado pelo próprio impetrante, durante o julgamento, ponderou o Ministro Joaquim Barbosa que, com "relação ao eleitor, este há de ser no mínimo, identificável, o que foi demonstrado; se vai ser identificado ou não, isso vai ser verificado no decorrer da instrução".

Com efeito, caberá à acusação durante a instrução processual a comprovação dos fatos narrados na denúncia, não sendo identificado nos autos qualquer prejuízo ao contraditório.

Dessa forma, é prematuro o trancamento da ação penal em cognição sumária, por não estar cabalmente evidenciada a atipicidade da conduta. Existindo provas indiciárias suficientes de autoria e materialidade, há de prevalecer o recebimento da denúncia.

Na espécie, a denúncia assim descreve os fatos (fls. 453-454):

Conforme consta do Inquérito Policial, ora anexo, que a esta serve de base, o denunciado RODRIGO CABREIRA DE MATTOS, vereador eleito, no dia 26/10/2008, segundo turno das Eleições 2008, teria oferecido e efetivamente entregue quantias em dinheiro a diversos eleitores, a fim de obter-lhes o compromisso de votar no



candidato Custódio Antônio de Mattos, pai do denunciado e candidato a prefeito da municipalidade de Juiz de Fora.

Segundo o apurado, no dia 26/10/2008, aproximadamente às 11h, no transcorrer dos trabalhos eleitorais, averiguou-se um movimento atípico nas imediações da 315ª Zona Eleitoral desta Comarca, instalada na Escola Duarte de Abreu, situada no bairro Vitorino Braga.

Tal movimentação se deu em decorrência da presença do denunciado no local, que se encontrava, juntamente com seus cabos eleitorais, não identificados, distribuindo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a eleitores, em troca de votos para Custódio Antônio de Mattos.

É o que sobressai, inclusive, dos depoimentos das testemunhas (fls. 247/249 e 377/378), que disseram ter visto o denunciado, no dia do pleito, em um veículo, com um eleitor, portando uma sacola de supermercado contendo dinheiro, em grande volume e em cédulas variadas, o qual teria sido utilizado para a realização da prática criminosa.

Consoante restou apurado, próximo à referida Zona Eleitoral, encontrava-se, ainda, um grupo de eleitores, trajando camiseta branca com um adesivo do candidato "Custódio Mattos", os quais, em momento anterior às eleições, receberam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para votarem no candidato indicado.

Os depoimentos contidos nos autos do procedimento investigatório confirmam a prática da corrupção eleitoral engendrada pelo denunciado, conforme diversos testemunhos colhidos, notadamente nos relatos de fls. 262/263 e 286/287, em que se denota, com clareza, que o esquema criminoso consistia, em linhas gerais, na abordagem, oferta e entrega aos eleitores da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com o escopo obter-lhes o voto. Os eleitores deveriam, ainda, fornecer seus dados constantes do título eleitoral e/ou, posteriormente, apresentarem fotografia da urna eletrônica, de modo que pudesse ser confirmado o voto.

Desta forma, o denunciado, no dia 26/10/2008, durante o expediente de votação do 2º turno das eleições municipais de 2008, deu dinheiro para vários eleitores desta cidade, com o objetivo de obter votos em favor do candidato Custódio Mattos, que disputava o cargo de Prefeito Municipal da cidade de Juiz de Fora, incorrendo, assim, no crime eleitoral tipificado no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15.07.1965.

Consoante se observa dos termos da peça acusatória, o eleitor supostamente corrompido não é identificado, limitando-se o órgão ministerial a descrever, de forma genérica, a conduta imputada ao agente, sem, no entanto, apontar o sujeito passivo, o que não é suficiente para a configuração do tipo prescrito no art. 299 do Código Eleitoral, segundo a jurisprudência deste Tribunal.



A matéria foi recentemente debatida por esta Corte, na sessão de 14.2.2013, por ocasião do julgamento do *HC* nº 81219/RJ, do qual fui relator.

Na oportunidade, consignei que: “da leitura da denúncia, depreende-se que a conduta descrita não se subsume, a teor do entendimento jurisprudencial, ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral, uma vez ausente a identificação dos eleitores beneficiados”.

Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis.

A propósito, decidi este Tribunal que “na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação” (*HC* nº 572/PA, *DJ* de 16.6.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados: *AgR-REspe* nº 25.991/ES, *DJ* de 11.9.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e *AgR-AI* nº 58.648/SP, *DJE* de 13.9.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Ainda nesse contexto, importante destacar que se exige, “[...] para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar”. Foi o que decidiu esta Corte no julgamento do *HC* nº 672/MG, *DJE* de 23.2.2010, Rel. Min. Felix Fischer, cuja ementa transcrevo:

**HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEITOR COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. FATO ATÍPICO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. Nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

2. Assim, exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.



3. Na espécie, foi comprovado que a pessoa beneficiada com a doação de um saco de cimento e com promessa de recompensa estava, à época dos fatos e das Eleições 2008, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, (art. 15, III, da Constituição), está impedido de votar, motivo pelo qual a conduta descrita nos autos é atípica.

4. Ordem concedida.

Na espécie, os sujeitos supostamente corrompidos pelo agente, mediante pagamento em dinheiro, não foram identificados na peça acusatória, o que impede a aferição de que seriam, de fato, eleitores, tal como impõe o dispositivo contido no art. 299 do Código Eleitoral.

Por outro lado, os eleitores supostamente corrompidos não seriam nem mesmo identificáveis, porquanto não consta qualquer delimitação acerca do grupo que teria sido abordado com a finalidade de compra de votos.

Por essas razões, com as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Laurita Vaz, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso e, por consequência, conceder a ordem para trancar a ação penal.

É como voto.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho a divergência com a vênias da relatora.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, também, nesse caso, peço vênua à Ministra relatora para  
prover o recurso.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page, below the main text. The signature is stylized and appears to be the name of the reporting Minister.

**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 452-24.2012.6.13.0000/MG. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Rodrigo Cabreira de Mattos (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu recurso, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 26.2.2013\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia, Laurita Vaz e Luciana Lóssio.